

● MIRIAM VAZ CHAGAS

O benefício social do trabalho de presos em empresas privadas

O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações modernas, constitui-se em mecanismo essencial ao processo de ressocialização do sentenciado, possuindo a função de afastar os efeitos corruptores do ócio no curso do cumprimento da pena, contribuindo, por outro lado, para a sua gradual reinserção na vida em sociedade e, conseqüentemente, no mercado de tra-

balho, evitando-se o retorno à criminalidade.

Nesse sentido, estando o sentenciado obrigado ao trabalho, por força do que dispõe o art. 32 da Lei de Execução Penal, é que, na Comarca de Ribeirão das Neves (MG), que responde por uma população carcerária de aproximadamente 6.900 presos, segundo dados do CNJ, vem se priorizando o encaminhamento daquele que galga a progressão ao regime semiaberto, ou já inicia o cumprimento da pena nes-

se regime, ao trabalho externo junto a empresas privadas, que tenham firmado parcerias com o Estado.

As parcerias são celebradas por meio de convênio, sem que o sentenciado tenha a opção de trabalhar de outro modo que não junto às empresas cadastradas nas respectivas unidades prisionais, o que vem determinado na própria decisão judicial concessiva do benefício.

Após reflexão profunda sobre o tema e a percepção da grande incidência de reiteração delitiva e de burla aos requisitos estabelecidos na decisão judicial concessiva do trabalho externo, nas hipóteses em que havia o deferimento do

benefício mediante a apresentação da simples “proposta de emprego”, fornecida por qualquer empresa, muitas das quais nem sempre constituídas regularmente, a VEP de Ribeirão das Neves modulou o entendimento, passando a exigir que o sentenciado cumprisse o benefício do trabalho obrigatoriamente junto a empresas privadas conveniadas.

O Judiciário viabilizou um novo formato para a concessão do benefício, com foco direto na ressocialização, na medida em que tornou factível a fiscalização, por parte do ente estatal, da atividade laborativa exercida pelo sentenciado e, por outro lado, per-

mitiu a sua alocação imediata em uma vaga de emprego, diminuindo o tempo de espera até a implementação fática do benefício.

O trabalho externo, conforme concedido anteriormente, significava um verdadeiro alibi para a impunidade, seja porque a fiscalização estatal era obviamente inexistente, seja porque as propostas de emprego apresentadas se revelavam muitas vezes fraudulentas, fatores que serviram de subsídio à alteração.

Direcionando-se o sentenciado ao exercício do trabalho em empresas exclusivamente conveniadas com o Estado, por via das respectivas unidades prisionais, a vaga de emprego

passou a ser disponibilizada de imediato, restando plenamente preservada, por outro lado, a fiscalização do labor, contribuindo-se para um cumprimento de pena eficiente, desburocratizado, com grande satisfação por parte do próprio sentenciado, que passou a ter a real possibilidade de se encaixar futura e formalmente no mercado de trabalho, o que evidencia o inequívoco alcance social da medida.

**Miriam Vaz Chagas –
Juíza da Vara de
Execuções Criminais de
Ribeirão das Neves (MG)
e integrante da
Comissão da Amagis
que estuda a Lei de
Execuções Penais.**